DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 7

Disponibilização: segunda-feira, 09 de janeiro de 2023

Publicação: terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA 5
4ª Zona Eleitoral 16
31ª Zona Eleitoral 17
41ª Zona Eleitoral 19
42ª Zona Eleitoral 20
75ª Zona Eleitoral 21
95ª Zona Eleitoral 22
96ª Zona Eleitoral 24
172ª Zona Eleitoral 28
238ª Zona Eleitoral 35
246ª Zona Eleitoral 36
255ª Zona Eleitoral 38
Índice de Advogados 39

Índice de Partes 40
Índice de Processos 41

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 514, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispensa servidora de Função Comissionada e designa servidora para exercer Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000058805-0,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora ALINE MARIA XAVIER DE OLIVEIRA CABRAL, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, sem prejuízo financeiro, pelo tempo estabelecido no art. 9º da Resolução CNJ nº 321/2020, da Função Comissionada de Assistente V da Assessoria de Gabinete II, Nível FC-5, do Gabinete dos Juízes Membros da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar a servidora ANDREA PEREIRA DE CARVALHO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente V da Assessoria de Gabinete II, Nível FC-5, do Gabinete dos Juízes Membros da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 513, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispensa servidor de Função Comissionada.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000038052-1,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor MOYSES ABRAHAO PAZ DE ALMEIDA MELLO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 064ª Zona Eleitoral/Sumidouro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contar de 29/10/2022.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 04, DE 4 DE JANEIRO DE 2023.

Aprova as novas versões da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos e do Plano de Classificação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a disponibilização de instrumentos de gestão documental na Internet é um mecanismo de transparência ativa aderente a disposições da Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 2023.0.000000117-9,

RESOLVE:

Art. 1º A Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - Anexo 1 do Ato nº 633/13 - passa a vigorar conforme o endereço eletrônico http://www.tre-rj.jus.br, área "Transparência", menu "Gestão de documentos e informações", submenu "Tabela de temporalidade e Destinação de Documentos"
Art. 2º O Plano de Classificação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - Anexo 2 do Ato nº 633/13 - passa a vigorar conforme o endereço eletrônico http://www.tre-rj.jus.br, área "Transparência", menu "Gestão de documentos e informações", submenu "Plano de Classificação de Documentos"
Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 1, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2022.0.000059194-8,
RESOLVE:
Art. 1º - Designar o Juiz LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO para assumir a 028ªZE /Paraíba do Sul, no período de 01 a 31 de janeiro de 2023, em razão de vacância;
Art. 2º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz KYLE MARCOS SANTOS MENEZES para assumir a 030ªZE/Piraí/Pinheiral, no período de 01 a 31 de janeiro de 2023, em razão de de licença maternidade da Juíza ANNA LUIZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE, conforme art. 3º, item 2 do Ato GP nº 517/2022 publicado no DJE deste Tribunal de 30/12/2022, nº 394, Seção Presidência, páginas 1 a 5;
Art. 3º - Designar o Juiz KYLE MARCOS SANTOS MENEZES para assumir a 030ªZE/Piraí /Pinheiral, no período de 01 a 31 de janeiro de 2023, em razão de vacância;
Art. 4º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz OTAVIO MAURO NOBRE para assumir a 035ªZE/São Fidélis, no período de 01 a 31 de janeiro de 2023, em razão de vacância, conforme art. 4º, item 2 do Ato GP nº 517/2022 publicado no DJE deste Tribunal de 30/12/2022, nº 394, Seção Presidência, páginas 1 a 5;
Art. 5º - Designar o Juiz OTAVIO MAURO NOBRE para assumir a titularidade da 035ªZE/São Fidélis, a contar de 01 de janeiro de 2023;
Art. 6º - TORNAR SEM EFEITO a designação da Juíza ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA para acumular a 036ªZE/São Gonçalo, no dia 10 de janeiro de 2023, em razão de férias da Juíza FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS, conforme art. 3º, item 3 do Ato GP nº 517 /2022 publicado no DJE deste Tribunal de 30/12/2022, nº 394, Seção Presidência, páginas 1 a 5;
Art. 7º - Designar a Juíza ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA para acumular a 036ªZE/São Gonçalo, no dia 30 de janeiro de 2023, em razão de férias da Juíza FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS;
Art. 8º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz ERON SIMAS DOS SANTOS para assumir a 037ªZE/São João da Barra, no período de 01 a 31 de janeiro de 2023, em razão de vacância, conforme art. 4º, item 3 do Ato GP nº 517/2022 publicado no DJE deste Tribunal de 30/12/2022, nº 394, Seção Presidência, páginas 1 a 5;
Art. 9º - Designar o Juiz ERON SIMAS DOS SANTOS para assumir a titularidade da 037ªZE/São João da Barra, a contar de 01 de janeiro de 2023;
Art. 10 - Designar o Juiz BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA para assumir a 060ªZE/São Sebastião do Alto/ Santa Maria Madalena, no período de 01 a 31 de janeiro de 2023, em razão de vacância;

Art. 11 - Designar o Juiz FELIPE LOPES ALVES D'AMICO para assumir a 062ªZE/Saquarema, no período de 01 a 31 de janeiro de 2023, em razão de vacância;
Art. 12 - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz CARLOS MARCIO DA COSTA CORTAZIO CORREA para assumir a 088ªZE/São João de Meriti, no período de 16 a 31 de janeiro de 2023, em razão de vacância;
Art. 13 - Designar a Juíza PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO para acumular a 088ªZE/São João de Meriti, no período de 16 a 31 de janeiro de 2023, em razão de vacância;
Art. 14 - Designar a Juíza FABIOLA COSTALONGA para assumir a 095ªZE/Bom Jesus do Itabapoana, no período de 01 a 31 de janeiro de 2023, em razão de vacância;
Art. 15 - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz ARTHUR EDUARDO MAGALHÃES FERREIRA para assumir a 118ªZE/Cascadura, no dia 01 de janeiro de 2023, em razão de férias da Juíza MARIA DA PENHA NOBRE MAURO, conforme art. 1º, item 3 do Ato GP nº 517/2022 publicado no DJE deste Tribunal de 30/12/2022, nº 394, Seção Presidência, páginas 1 a 5;
Art. 16 - Designar a Juíza VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO para assumir a 170ªZE /Andaraí, no período de 01 a 31 de janeiro de 2023, em razão de vacância;
Art. 17 - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz GUILHERME WILLCOX AMARAL COELHO TURL para assumir a 172ªZE/Armação dos Búzios, no período de 01 a 31 de janeiro de 2023, em razão de afastamento do titular por decisão em Sessão Plenária, conforme art. 5º do Ato GP nº 517 /2022 publicado no DJE deste Tribunal de 30/12/2022, nº 394, Seção Presidência, páginas 1 a 5;
Art. 18 - Designar o Juiz GUILHERME WILLCOX AMARAL COELHO TURL para assumir a 172ªZE /Armação dos Búzios, no período de 01 a 31 de janeiro de 2023, em razão de vacância;
Art. 19 - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 2, DE 04 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o resultado do julgamento do Edital de Rodízio de Juízes Eleitorais n.º 02/2022 - da Capital, na Sessão Plenária de 01 de dezembro de 2022;
CONSIDERANDO a previsão contida no art. 123, *caput,* e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2022.0.0000024786-4;
CONSIDERANDO o que consta no Memorando GABPRES/DEMOV nº 385/2022,
RESOLVE:
Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz de Direito abaixo relacionado para assumir a titularidade da respectiva zona eleitoral, por motivo de remoção:
1 - ANTONIO CARLOS MAISONETTE PEREIRA, para assumir a 170ª ZE/Andaraí, a contar de 01 de janeiro de 2023;
Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

ATO GP Nº 518, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispensa servidora de função comissionada e designa servidora para exercer função comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000053786-2,
RESOLVE:
Art. 1º Dispensar a servidora MUNIQUE SILVA ROCHA PRADO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 199ª Zona Eleitoral/Niterói do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 2º Designar a servidora FLAVIA SANTOS DIAS PAES LEME, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 199ª Zona Eleitoral/Niterói do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

PORTARIAS

PORTARIA GP Nº 118, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Remove, de ofício, servidor no âmbito deste Tribunal.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais; e
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000038437-3,
RESOLVE:
Art. 1º Formalizar a remoção, de ofício, do servidor Leonardo José Santiago de Oliveira, matrícula nº 0071511, Analista Judiciário - Área Judiciária, para o Núcleo de Assessoramento Cartorário às Zonas Eleitorais Especializadas (204ª ZE/NAC), a contar de 20 de dezembro de 2022, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.701/2022.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PRESIDENTE DO TRE-RJ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO - 15/12/2022

ATA DA 122ª SESSÃO DE JULGAMENTO
Às quinze horas e quinze minutos do dia quinze do mês de dezembro de 2022, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais João Ziraldo Maia, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Gilberto Clóvis Farias Matos, Juiz Auxiliar, Márcia Ferreira Alvarenga, Juíza Auxiliar, Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Allan Titonelli Nunes, substituto, Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto e, atuando como Procurador Regional Eleitoral, o Doutor Flavio Paixão de Moura Junior. Secretária Judiciária: Ana Luiza Claro da Silva.
Após aprovada a ata da sessão anterior, o Tribunal passou a julgar os seguintes processos:
JULGADOS
HABEAS CORPUS CRIMINAL N 0606357-41.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1 PACIENTE: MARCOS FERNANDO CAROLA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ÓRGÃO COATOR: JUÍZO DA 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
Decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC N 0600303-98.2018.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB /RJ106783-A ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB /RJ176726-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO no(a) Rp N 0606047-35.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz Auxiliar 2
RECORRENTE: DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH ADVOGADO: DANILA JESUS SILVA FERREIRA - OAB/DF0061399 ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO - OAB/DF0010937 ADVOGADO: MARCELLO DIAS DE PAULA - OAB/DF39976 ADVOGADO: IAGO DE SOUSA REIS - OAB/DF68137
ADVOGADO: GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - OAB/DF67287 RECORRIDO: ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - OAB/RJ143927
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO no(a) Rp N 0606310-67.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Cabo Frio - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz Auxiliar 2
RECORRENTE: AMARILDO CARVALHO DE OLIVEIRA ADVOGADO: FLAVIO CAETANO DA SILVA - OAB/RJ167520-A RECORRENTE: LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA ADVOGADO: FLAVIO CAETANO DA SILVA - OAB/RJ167520-A
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RECURSO no(a) Rp N 0600892-51.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz Auxiliar 3
RECORRENTE: MARCELO RIBEIRO FREIXO
ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE - OAB/PB11158-A ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ72474-A
ADVOGADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - OAB/RJ182906-A ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - OAB/RJ211928-A ADVOGADO: NILTON CABRAL SILVA - OAB/RJ155657-A
RECORRIDO: PAULO GUSTAVO GANIME ALVES TEIXEIRA ADVOGADO: MICHEL DAVID SALONIKIO - OAB/RJ102215-A ADVOGADO: MAURICIO FERNANDES MENDES - OAB /RJ102759-A ADVOGADO: THIAGO ESTEVES BARBOSA - OAB/DF49955

Decisão: POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS ALLAN TITONELLI NUNES E AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA.
RECURSO no(a) Rp N 0602525-97.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz Auxiliar 3
RECORRENTE: COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE ADVOGADO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - OAB/RJ120498-A
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/DF62285 ADVOGADO: DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - OAB/RJ084583 ADVOGADO: JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - OAB/RJ239358 ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856-A ADVOGADO: THIAGO FERREIRA BATISTA - OAB/RJ152467-A ADVOGADO: LUIZA PEIXOTO VEIGA - OAB/DF59899
ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115
ADVOGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - OAB/RJ114935-A
ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - OAB/DF70829 ADVOGADO: HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - OAB/RJ82524
ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ166579 ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE DESTRI - OAB/RJ80602-A ADVOGADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - OAB/RJ215585-A ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011-A
ADVOGADO: JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - OAB/RJ137844 ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407
ADVOGADO: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - OAB/RJ209651-A ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498
ADVOGADO: LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - OAB/DF68107 RECORRIDO: RODRIGO NEVES BARRETO
ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - OAB/RJ105395-A
ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ73146-A ADVOGADO: MAYARA SIXEL BARRETO - OAB/RJ222353
ADVOGADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - OAB/RJ81959-A ADVOGADO: CAIO MALTA DA SILVA - OAB/RJ245446 RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT ADVOGADO: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - OAB/RJ105395-A ADVOGADO: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - OAB/RJ161012-A
ADVOGADO: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - OAB/RJ148494-A ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - OAB/RJ73146-A ADVOGADO: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - OAB/RJ161855-A
ADVOGADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA - OAB/RJ81959-A ADVOGADO: MARA DE FATIMA HOFANS - OAB/RJ68152-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO no(a) Rp N 0603409-29.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz Auxiliar 3
RECORRENTE: RODRIGO DA SILVA BACELLAR ADVOGADO: FLAVIO GOMES DA SILVA - OAB/RJ124903 ADVOGADO: CLAUDIO SERPA DA COSTA - OAB/RJ104313

ADVOGADO: RENAN DE SALLES POLIANO PEREIRA - OAB/RJ221946 ADVOGADO: DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - OAB/RJ181864 RECORRIDO: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA ADVOGADO: LARISSA PAES LEME DA CUNHA - OAB /RJ228465 ADVOGADO: CESAR ARANGO LOBATO - OAB/RJ187518
ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856-A ADVOGADO: MINA CARACUSCHANSKI - OAB/RJ166579 ADVOGADO: PAULA SOUZA E SILVA - OAB/RJ182362
ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011-A ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA FARIA - OAB/RJ170872-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO no(a) Rp N 0606278-62.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz Auxiliar 3
RECORRENTE: CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA ADVOGADO: DANIEL FIUZA MUNIZ - OAB/RJ0212040
ADVOGADO: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - OAB/RJ169856-A ADVOGADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - OAB/RJ159011-A ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA FARIA - OAB /RJ170872-A RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO no(a) Rp N 0606278-62.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz Auxiliar 3
RECORRENTE: THIAGO RANGEL LIMA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - OAB/RJ173464-A
RECORRENTE: NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - OAB/RJ173464-A RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO no(a) Rp N 0606278-62.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz Auxiliar 3
RECORRENTE: MARCUS WELBER GOMES DA SILVA ADVOGADO: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - OAB/RJ138490
ADVOGADO: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - OAB/RJ126821-A RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO no(a) Rp N 0606308-97.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Cabo Frio - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete do Juiz Auxiliar 3 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL RECORRIDO: JULIO CESAR ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS - OAB/DF58346
Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RECURSO ELEITORAL N 0600935-59.2020.6.19.0096
PROCEDÊNCIA: Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 2 RECORRENTE: RODOLFO AGUIAR DE FARIA ADVOGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - OAB/RJ166697
ADVOGADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA SANTOS - OAB/RJ223706-A ADVOGADO: VICTOR GRANADO ALVES - OAB/RJ125681 RECORRENTE: SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO
ADVOGADO: JOSE VINICIUS SANTOS GRALATO JUNIOR - OAB/RJ160511 RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: EMANOEL FERNANDES FREIRE DA SILVA ADVOGADO: CAIO FERNANDES GIOIA ENNE ADED - OAB/RJ239336
ADVOGADO: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - OAB/RJ114194-A
Decisão: POR UNANIMIDADE, ANULARAM-SE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES À CITAÇÃO DOS INVESTIGADOS, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, FICANDO, CONSEQUENTEMENTE, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO POR RODOLFO AGUIAR DE FARIA E SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO N 0606068-11.2022.6.19.0000
PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Gabinete Da Presidência
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Decisão: POR UNANIMIDADE, HOMOLOGOU-SE O RESULTADO DA NOVA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta minutos do dia quinze do mês de dezembro de 2022, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luiza Claro da Silva (ass), Secretária Judiciária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME (ass) - Presidente.

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600629-34.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600629-34.2020.6.19.0050 RECURSO ELEITORAL (Casimiro de Abreu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EMBARGADA	: COLIGAÇÃO AVANÇA CASIMIRO, AGORA! formada pelos CIDADANIA, PROS, PODEMOS, PP, PDT, PRTB, PMN e PTC
ADVOGADO	: ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
ADVOGADO	: ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)
EMBARGANTE	: LEILA MARCIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
EMBARGANTE	: MARCO VINICIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

EMBARGANTE : PAULO CEZAR DAMES PASSOS
ADVOGADO : JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)
ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600629-34.2020.6.19.0050 - Casimiro de Abreu - RIO DE JANEIRO
[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
RELATOR: ALLAN TITONELLI NUNES
RECORRENTE: LEILA MARCIA BARBOSA DE SOUZA, MARCO VINICIO VIANA DOS SANTOS, PAULO CEZAR DAMES PASSOS
Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441-A, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191-A, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916
Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441-A, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191-A, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916
Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441-A, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191-A, JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE - RJ91916
RECORRIDA: COLIGAÇÃO AVANÇA CASIMIRO, AGORA! FORMADA PELOS CIDADANIA, PROS, PODEMOS, PP, PDT, PRTB, PMN E PTC
Advogados do(a) RECORRIDA: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580-A, ALAN MACABU ARAUJO - RJ59040-A, ADRIANA BEZERRA CAMPOS - RJ146316-A, ELOA ARAUJO CRISPIM - RJ217946-A
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial interposto por PAULO CEZAR DAMES PASSOS, LEILA MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA e MARCO VINICIO VIANA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu recurso eleitoral interposto pelos ora recorrentes, confirmando a sentença prolatada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral (Casimiro de Abreu), que havia julgado procedente o pedido contido na presente representação por conduta vedada e condenado os representados ao pagamento, cada um, de multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR, na forma do artigo 73, §4º da Lei 9.504.97. Insurgem-se, ainda, contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas das deliberações recorridas (id's 31666465 e 31733028)
"ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. CAUSA DE PEDIR RECURSAL ÚNICA PERTINENTE À INVALIDADE DOS ATOS DE CITAÇÃO. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO PRAZO DEFENSIVO NO MANDADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. INÉRCIA QUALIFICADA E SILÊNCIO DELIBERADO. PRINCÍPIO DA ALEGAÇÃO ADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sentença que condenou individualmente os representados ao pagamento de multa no valor legal mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo cometimento das condutas vedadas tipificadas nos incisos IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
2. A teor do § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a representação que objetiva apurar a prática de conduta vedada deve seguir o rito ordinário do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, assegurado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa escrita.
3. Reconhece-se o manifesto equívoco no conteúdo dos mandados de citação quanto a um dos seus requisitos formais previstos no art. 250, inciso II, do CPC, por ter sido consignado o prazo de 2 (dois) dias para o oferecimento das respostas do representados.
4. As formalidades essenciais previstas na legislação para a comunicação dos atos processuais não consubstanciam um fim em si mesmo, já que propiciam o seu efetivo conhecimento pelos sujeitos do processo. São verdadeiras emanações dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, inciso LV, da Constituição da República), resultando, por via de consequência, no reconhecimento da nulidade do ato de comunicação feito com preterição da forma prescrita em lei e que tenha resultado em efetivo prejuízo para a parte por ele alcançada.
5. O sistema de invalidades adotado no direito brasileiro é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), segundo o qual, o pronunciamento de nulidade processual, seja ela relativa ou absoluta, pressupõe a demonstração concreta do efetivo prejuízo jurídico suportado pela parte afetada. Trata-se da aplicação direta das regras contidas nos arts. 219 do Código Eleitoral, 282, § 1º, e 283, parágrafo único, do CPC, e 563, 566 e 572 do CPP. Jurisprudência do TSE e do STJ.
6. Possibilidade jurídica do ato processual eivado do vício de forma produzir normalmente os efeitos previstos em lei, consoante o art. 283, caput e parágrafo único, do CPC.
7. A arguição tardia de nulidade processual atenta contra os princípios da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC), da alegação adequada (art. 278 do CPC) e da boa-fé processual (arts. 5º e 6º do CPC), sobretudo dos deveres anexos de cooperação e lealdade, reconhecendo-se a obrigação ética da parte de apresentar não só a verdade dos fatos, como também a de expor ao juízo em momento oportuno a tese de defesa que entender pertinente, materializando o princípio da "candura perante o tribunal" (candor toward the tribunal), sob pena de corrosão da integridade do processo jurisdicional.
8. Na espécie, afigura-se inequívoca a efetividade do chamamento processual dos demandados, finalidade precípua dos atos de comunicação, com especial enfoque na circunstância dos mandados de citação terem sido pessoalmente recebidos pelos réus.
9. Representados que, tendo efetiva ciência da existência do processo, não apresentaram defesa, seja em 2 (dois) ou em 5 (cinco) dias, relegando a arguição do equívoco do prazo processual assinalado para o depósito judicial da defesa apenas para a ocasião dos embargos de declaração opostos contra a sentença condenatória, aproximadamente 18 (dezoito) meses após o recebimento pessoal dos mandados de citação.
10. Razões recursais que sequer indicam a prova que deixou de ser produzida ou o direito que foi violado pela adoção do procedimento equivocado na primeira instância de jurisdição, não tendo sido demonstrado qual foi o prejuízo concreto suportado pelos réus, o que fragiliza sobremaneira a alegação de invalidade do ato processual questionado.
11. Não atende ao requisito legal e jurisprudencial da alegação adequada a arguição genérica de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, sobretudo quando não especificado no recurso as provas que deveriam ter sido produzidas no juízo originário, cujo exame sequer foi devolvido ao conhecimento deste Tribunal, por estar a causa de pedir recursal limitada ao reconhecimento ou não da nulidade dos atos de citação dos demandados.

12. Citações que cumpriram a sua finalidade essencial, não prejudicaram as partes e o andamento do processo, inexistindo, pois, óbice à produção dos efeitos previstos em lei.
13. Recurso eleitoral conhecido e DESPROVIDO."
******
"Embargos de declaração. Representação por conduta vedada. Recurso eleitoral desprovido à unanimidade de votos. Acórdão embargado que apresenta fundamentação jurídica clara, adequada e exauriente. Omissão inexistente. Desprovimento do recurso integrativo.
1. Os embargos de declaração constituem recurso de contornos processuais bem definidos, com devolutividade restrita e fundamentação vinculada, exigindo-se para o seu acolhimento que a decisão embargada padeça de omissão a ser suprida, contradição a ser afastada, obscuridade a ser desfeita ou erro material a ser corrigido.
2. Embargante que - a pretexto de corrigir uma inexistente situação de omissão no acórdão embargado - pretende questionar, por via processual inadequada, matéria fática que sequer foi impugnada por ocasião da interposição do recurso eleitoral contra a sentença condenatória e, em consequência, não foi analisada e decidida pelo acórdão embargado, em estrita observância à extensão do efeito devolutivo (arts. 1002 e 1.013 do CPC).
3. A simples leitura do acórdão revela que foi emitido juízo explícito sobre a única matéria devolvida ao conhecimento deste Tribunal - nulidade da citação -, tendo os integrantes desta Corte firmado a sua convicção pela rejeição do recurso eleitoral interposto pelos representados, estando a conclusão amparada no convencimento motivado.
4. O descontentamento do embargante com a interpretação conferida pelo Tribunal ou mesmo com as suas conclusões jurídicas não traduz omissão a ser sanada e, por essa razão, não dá ensejo à reabertura de uma instância já exaurida, pois o julgamento colegiado desafia recurso próprio, na forma do direito positivo.
5. Embargos de declaração conhecidos e NÃO PROVIDOS."
02. Em suas razões recursais de id 31752485, alegam que o *decisum* impugnado teria violado o artigo 275 do Código Eleitoral, ao argumento de ter esta Corte incorrido em omissão ao não esclarecer se os recorrentes divulgaram os atos institucionais em questão em rede social particular ou em rede social do Poder Executivo do Município de Casimiro de Abreu.
03. Sustentam que o sobredito esclarecimento "*é determinante para a sustentação de violação ao art. 73, incisos IV e VI, "b", da Lei 9.504/97 em recurso especial a ser interposto perante o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que a conclusão de que a divulgação de atos em rede social particular configura conduta vedada a agentes públicos no período eleitoral representa violação ao aludido dispositivo legal* ".
04. Aventam que também restou omissa o ponto relativo "*ao prequestionamento dos arts. 5º, caput, e 14 da Constituição da República (Princípio da Igualdade de Oportunidade entre os Candidatos - Isonomia), tal como requerido nos Embargos de Declaração*".
05. Aduzem violação do artigo 73, incisos IV e VI, "b", da Lei das Eleições, ao fundamento de que a divulgação de atos administrativos públicos por meio de rede social privada não se enquadra nas condutas vedadas pela citada norma.
06. Defendem que "*a perda de bens (multa) dos Recorrentes em favor do Estado por uma interpretação do art. 73, incisos IV e VI, "b", da Lei 9.504/97 fundamentada em analogia, além de contrariar o Princípio da Igualdade de Oportunidades - insculpido no próprio art. 73, incisos IV e VI, "b", da Lei das Eleições e no art. 5º, caput c/c 14 da Norma Fundamental - ofende o Devido Processo Legal em sua acepção substancial, consagrado no art. art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988*".

07. Pelo exposto, requerem o provimento do recurso especial interposto para que, sendo anulado o acórdão dos embargos de declaração por vício insanável, esta Corte promova novo julgamento dos declaratórios ofertados. Ultrapassada tal questão prefacial, pugnam, no mérito, pelo provimento recurso, a ensejar o reconhecimento da improcedência do pedido autoral.
08. É o relatório.
09. Inicialmente, deve ser rechaçada a aventada violação do artigo 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de que esta Corte deixou de suprir as omissões suscitadas. O Colegiado rejeitou os declaratórios opostos ao concluir que a única matéria devolvida ao conhecimento deste Tribunal - nulidade da citação - foi explicitamente enfrentada pela Corte.
10. Assentou, ainda, este Tribunal que os recorrentes, a pretexto de sanar uma inexistente situação de omissão, pretenderam inovar a causa de pedir recursal ao questionar, por via processual inidônea, matéria fática que sequer foi impugnada por ocasião da interposição do recurso eleitoral - se os atos institucionais impugnados foram divulgados em rede social particular ou em rede social do órgão público -, situação que, como não poderia deixar de ser, não foi novamente analisada e decidida pelo acórdão recorrido, em estrita observância à extensão do efeito devolutivo do recurso. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor que julgou os declaratórios (id 31733028):
"Os embargos de declaração somente devem ser utilizados, de acordo com os arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, quando houver na decisão recorrida omissão, obscuridade ou contradição sobre ponto relevante que o órgão jurisdicional deveria ter se pronunciado, possuindo o recurso, pois, o propósito de aperfeiçoar a decisão embargada e não o de reformá-la.
Em termos técnicos, os embargos constituem recurso de contornos processuais bem definidos, devolutividade restrita e fundamentação vinculada, exigindo-se para o seu acolhimento que a decisão padeça de obscuridade a ser desfeita, de contradição a ser afastada ou de omissão a ser suprida.
No caso dos presentes autos, observa-se que o acórdão embargado não padece de qualquer omissão que justifique o provimento do recurso integrativo, na medida em que foi enfrentada, detidamente, a causa de pedir e o pedido formulados pelo interessado nas razões do recurso eleitoral.
Cumpre destacar, no ponto, que o desprovimento do recurso eleitoral teve fundamentação jurídica restrita à ausência de nulidade dos atos citatórios realizados no âmbito da representação eleitoral por conduta vedada ajuizada pela Coligação "Avança Casimiro, Agora!", porquanto a causa de pedir recursal cingiu-se apenas ao vício formal de procedimento.
Com efeito, a única matéria devolvida ao conhecimento deste Tribunal - vício em ato de comunicação processual - foi suficientemente enfrentada pelo voto condutor do acórdão embargado, cujo trecho relevante da fundamentação transcrevo a seguir:
"( ).
No caso concreto, afigura-se inequívoca a efetividade das convocações dos demandados a integrarem a relação jurídico-processual, finalidade precípua dos atos de comunicação, com especial enfoque na circunstância dos mandados de citação terem sido pessoalmente recebidos pelos réus.
Outrossim, observa-se que os representados, tendo efetiva ciência da existência do processo, não apresentaram defesa (certidões de ID 31111456 e 31111469), seja em 2 (dois) ou em 5 (cinco) dias, relegando a arguição do equívoco do prazo assinalado para a defesa apenas para a ocasião da oposição dos embargos de declaração contra a sentença condenatória, em 30/05/2022, aproximadamente 18 (dezoito) meses após o recebimento pessoal dos mandados de citação.
Releva sublinhar, por fim, que os recorrentes sequer indicam em suas razões qual prova deixou de ser produzida ou o direito que foi lesado pela adoção do procedimento equivocado na primeira

instância de jurisdição; em suma, não demonstraram qual foi o prejuízo concreto por eles suportado, o que fragiliza sobremaneira a alegação de invalidade do ato processual questionado.
Não atende ao requisito legal e jurisprudencial da alegação adequada a arguição genérica de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, sobretudo porque os representados não especificaram as provas que deveriam ter sido produzidas no juízo originário, cujo exame sequer foi devolvido ao conhecimento deste Tribunal, cingindo-se a causa de pedir recursal tão somente ao reconhecimento ou não da nulidade dos atos citatórios.
Em síntese, tem-se que as citações realizadas cumpriram o seu objetivo, não prejudicaram as partes e o andamento do processo, inexistindo, pois, óbice à produção dos efeitos previstos em lei.
( )".
Sob tal ótica, tem-se que o ora embargante - sob o pretexto de colmatar uma inexistente situação de omissão - verdadeiramente pretende inovar causa de pedir recursal ao questionar, por via processual inidônea, matéria fática que sequer foi impugnada por ocasião da interposição do recurso eleitoral e, por conseguinte, deixou de ser novamente analisada e decidida pelo acórdão recorrido, em estrita observância à extensão do efeito devolutivo do recurso (arts. 1.002 e 1.013 do CPC)."
11. Desta feita, não se vislumbra, na espécie, violação do artigo 275 do Código Eleitoral, restando demonstrada a intenção dos recorrentes em discutir as premissas fáticas e jurídicas já examinadas quando da prolação do acórdão objurgado, pretensão esta que, a um só tempo, se mostra estranha à finalidade dos declaratórios e visceralmente ofensiva aos limites da cognição recursal próprios à instância especial, segundo se depreende da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e da vedação constante do Enunciado 24 de sua Súmula de Jurisprudência, respectivamente:
"ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que desproveu recurso eleitoral e manteve sentença do Juízo Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo-se a prática de abuso de poder político decorrente da contratação de servidores públicos em período vedado, cassando os diplomas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão/MA eleitos no pleito de 2016.
ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL
2. Não procede a alegada afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489 e 1.022 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem, fundamentadamente. rejeitou os arguidos vícios de contradição alusiva à prova oral produzida e omissão quanto à questão referente ao descumprimento de termo de ajuste de conduta e decisão judicial associada à contratação temporária de servidores, o que revela o mero inconformismo dos recorrentes.
3. No que concerne ao argumento de não observância de litisconsórcio passivo necessário, verifica-se, segundo as premissas da decisão regional, que os próprios recorrentes não negaram, ainda no âmbito do Juízo Eleitoral, que eram efetivamente responsáveis pelas contratações temporária de servidores, em relação às quais defenderam, apenas, a legalidade delas ainda em primeiro grau, com inovação de tese defensiva no recurso eleitoral.

4. A pretensão de revisão das conclusões da Corte de origem, no sentido de que os mandatários não se tratariam de simples beneficiários das condutas e de que os agentes (secretários municipais) eram meros executores dos questionados atos de admissão exigiria nova incursão do contexto fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular 24 desta Corte Superior.
5. A Corte de origem confirmou a sentença e manteve o reconhecimento do abuso de poder político consubstanciado na contratação temporária de algumas dezenas de servidores públicos, sem motivação excepcional e no curso do período eleitoral.
6. (...)
7. A revisão da compreensão das instâncias ordinárias quanto ao ilícito de abuso de poder político tipificado no art. 22 da LC 64/90 exigiria nova incursão no contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.
8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem adotado rigor quanto aos limites de incidência da norma permissiva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, em face da vedação, no período de três que antecede o pleito até a posse dos eleitos, dos atos de movimentação funcional (nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, entre outros), porque tais condutas possuem nítido e expressivo impacto na disputa e, podem, em consequência e mesmo no âmbito da ressalva legal, configurar abuso de poder político.
(...)
(Recurso especial a que se nega provimento." 0000211-55.2016.6.10.0077 RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 21155 - BELA VISTA DO MARANHÃO - MA Acórdão de 03/10/2019 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 05/11/2019, Página 15-16)
12. Ademais, imperioso concluir que a tese de afronta aos artigos 73, incisos IV e VI, "b", da Lei 9.504/97 e 5º, caput e LIV e LV c/c 14, da Constituição da República, outra coisa não faz senão demonstrar a intenção dos recorrentes em, uma vez mais, rediscutir a matéria já apreciada por esta Corte, por via transversa, conforme excertos do voto condutor dos aclaratórios alhures transcritos. Ocorre que tal pretensão necessariamente implicaria o revolvimento de matéria fática e necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.
13. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos a tanto necessários.
Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0606068-11.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0606068-11.2022.6.19.0000 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Secretaria-Geral da Presidência
EDITAL N.º 001/SEPRO/2023
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO nº 0606068-11.2022.6.19.0000
REQUERENTE (S): INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador(a) Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA RETOTALIZAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2022 PARA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.
O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por intermédio do seu Presidente, o Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, em razão do decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso Ordinário Eleitoral 0601156-68.2022.6.19.0000, que, ao prover o recurso, afastou a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64 /90 e deferiu o registro de candidatura de Carlos Roberto Pereira para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022 pelo Partido Podemos, CONVOCA os partidos políticos, as federações partidárias, o Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 220 da Resolução TSE 23.669/2021, c/c artigo 29 da Resolução TSE 23.677/2021, para acompanhamento da retotalização dos votos outrora apurados para o cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.
O reprocessamento terá início às 15 horas do dia 16 de janeiro de 2023 (segunda-feira), nas dependências da Coordenadoria de Sistemas Eleitorais, da Secretaria de Tecnologia da Informação, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, localizada no 6º andar do prédio 198 da Avenida Presidente Wilson - Castelo.
Eventual interesse em acompanhar os trabalhos deverá ser previamente comunicado à Presidência deste Tribunal, por meio do e-mail pres@tre-rj.jus.br.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2023.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600271-76.2021.6.19.0004

PROCESSO	: 0600271-76.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JURANDIR LEMOS FILHO
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA PORTELLA BASTOS (233788/RJ)
REQUERENTE	: JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BETHLEM
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD/RJ

REQUERENTE : PRISCILA MARQUES MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600271-76.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD/RJ, JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BETHLEM, PRISCILA MARQUES MARTINS, JURANDIR LEMOS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, MARIA CAROLINA PORTELLA BASTOS - RJ233788
DESPACHO
Considerando que foram acostados aos autos apenas os instrumentos de procuração outorgados pelo presidente e pelo tesoureiro da agremiação partidária, intime-se o Diretório Municipal do PSD para regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data de publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico.
Determino, ainda, a suspensão do feito pelo prazo assinalado para a regularização processual, nos termos nos termos do art. 32 da Resolução TSE 23.604/19.
Decorrido o prazo, proceda-se à elaboração de informação sobre a existência de elementos mínimos necessários para a análise das contas e sobre a eventual emissão de recibos de doação em nome do partido, bem como à juntada dos extratos bancários eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral.
Após, voltem conclusos.
Rio de Janeiro/RJ.
ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE
Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600938-15.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600938-15.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIA BARBOSA DE MORAES DA COSTA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA BARBOSA DE MORAES DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600938-15.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA BARBOSA DE MORAES DA COSTA VEREADOR, CLAUDIA BARBOSA DE MORAES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata CLAUDIA BARBOSA DE MORAES DA COSTA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Cartório Eleitoral emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 108266361).
Devidamente representada por advogado (ID 82257480), a prestadora foi intimada via DJE/RJ sobre a análise preliminar, teve seu prazo para prestar esclarecimentos prorrogado (ID 108384320), porém deixou transcorrer sem se manifestar (ID 108808906).
Em ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Parecer Conclusivo (ID 111041794) opinando pela desaprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o parecer técnico, se manifestou pela desaprovação das contas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
A principal finalidade do processo de prestação de contas é conferir a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos de campanha realizados durante o período eleitoral, objetivando propiciar a transparência das transações financeiras dos candidatos.
Verifico que há duas irregularidades relevantes na prestação de contas apresentada:
1. As despesas com alimentação do pessoal que prestou serviço à candidata, no valor de R$ 413,60, extrapolaram em R$ 290,74 o limite de 10% do total dos gastos contratados de campanha, que foi de R$ 1.228,60, em desacordo com o art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Como agravante, a mencionada despesa irregular foi paga com recursos do Fundo do Financiamento Especial de Campanha.
2. Não houve comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R$ 271,40, em descumprimento do disposto no art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Por tudo exposto, diante das evidentes irregularidades e em consonância com o parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público, com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DESAPROVO as contas de campanha de CLAUDIA BARBOSA DE MORAES DA COSTA, candidata ao cargo de Vereador, nas Eleições Municipais de 2020.
Determino a inclusão do ASE 272/1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) e, em seguida, do ASE 230/3 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação/mandato de 4 anos) na inscrição da eleitora junto ao Cadastro Eleitoral.
DETERMINO A DEVOLUÇÃO ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, por meio de GRU, do valor total de *R$ 562,14*, referentes a:

1) R$ 290,74, pela extrapolação do limite de gastos com alimentação (art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019) e pago com recursos do FEFC.
2) *R$ 271,40*, recurso do FEFC não utilizado (art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
Os valores supramencionados serão acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde o trânsito em julgado até o dia do efetivo recolhimento, na forma dos artigos 31, §5º e 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, 1 de dezembro de 2022.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral

41ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-67.2023.6.19.0041

PROCESSO	: 0600001-67.2023.6.19.0041 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RUAN FABIANO PEREIRA LEAL PACHECO
INTERESSADO	: RYAN FABIANO PEREIRA LEAL PACHECO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-67.2023.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
INTERESSADO: RUAN FABIANO PEREIRA LEAL PACHECO, RYAN FABIANO PEREIRA LEAL PACHECO
EDITAL nº 001/2023
O Excelentíssimo Senhor Doutor Laurício Miranda Cavalcante, Juiz) da 41ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos nome do pai, nome da mãe e data de nascimento, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

INSCRIÇÃO	NOME	ZE
1841XXXXXXXX	Ruan Fabiano Pereira Leal Pacheco	41ZERJ
1841XXXXXXXX	Ryan Fabiano Pereira Leal Pacheco	41ZERJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Vassouras, em 09/01/2023. Eu Alexandre de Almeida Senra, Chefe de Cartório em substituição, matrícula 00715001, digitei o presente, que vai por mim assinado, cf. Portaria 01/2009.

Alexandre de Almeida Senra

Chefe de Cartório em Substituição

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-97.2022.6.19.0042

PROCESSO	: 0600014-97.2022.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 11 - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: ARTHUR ERTHAL FRERIE
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: DESCIO LUIZ FRERIE
ADVOGADO	: HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ)
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-97.2022.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: 11 - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DESCIO LUIZ FRERIE, ARTHUR ERTHAL FRERIE

Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939, HELLEN BON PEREIRA - RJ141146-A

INTIMAÇÃO

A MMª. Juíza da 042ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Bom Jardim e Duas Barras/RJ, Dra. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO do Prestador de Contas acima qualificado para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, ao RELATÓRIO PRELIMINAR ID 110780602 sob pena de preclusão.
Devido à natureza judicial cível-eleitoral das Prestações de Contas, qualquer manifestação nos autos do Processo em epígrafe deverá ser apresentada por meio de Advogado devidamente constituído, ressaltando que o respectivo Processo Judicial Eletrônico encontra-se disponível para consulta pública por qualquer interessado, através do link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Dado e passado neste Município de Bom Jardim/RJ, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Sávio Erthal Moraes, Chefe de Cartório em substituição, Matrícula n.º 00706255, digitei, subscrevo e assino,
Bom Jardim/RJ, 17 de janeiro de 2022.
Sávio Erthal Moraes
Chefe de Cartório em Substituição
Mat. 00706255

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600127-49.2022.6.19.0075

PROCESSO	: 0600127-49.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEONARDO BARBOSA FERNANDES
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE	: PEDRO FLAVIO PEREIRA SIMOES

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600127-49.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ, LEONARDO BARBOSA FERNANDES, PEDRO FLAVIO PEREIRA SIMOES
EDITAL 094/2022
O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, no uso de suas atribuições legais, torna público que o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB pelo diretório municipal, através do expediente protocolizado sob o número PJE 0600127-49.2022.6.19.0075 e que encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam, apresentou contas de campanha do Pleito Eleitoral de 2022. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 56, *caput* da resolução do

TSE nº 23.607/2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de três dias, qualquer partido político, candidato ou coligação, Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em sete de dezembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-46.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600561-46.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HAROLDO TOSTA GARCIA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: HAROLDO TOSTA GARCIA NETO
ADVOGADO	: THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-46.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HAROLDO TOSTA GARCIA NETO VEREADOR, HAROLDO TOSTA GARCIA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, HAROLDO TOSTA GARCIA NETO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório de Exame no doc. de ID 90800911.

Embora devidamente intimado para apresentar esclarecimentos acerca das falhas apontadas no Relatório de Exame, o candidato permaneceu inerte (certidão de ID 91208562).

Parecer Técnico Conclusivo ID 110210493, manifestando-se a analista pela desaprovação das contas, dada a constatação de falhas não sanadas que lhes comprometem a regularidade.

Após, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral oficiou pela desaprovação das contas sob exame (doc. de ID 110226560).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 12/2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 109, de 17/05/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (certidões de ID 87160157 e 88470225).

Compulsando-se os autos, é possível identificar falhas passíveis de ressalva, pois não comprometem a análise das contas, tais como: a não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do FEFC e de "Outros recursos", contemplando todo o período de campanha, uma vez que os referidos extratos eletrônicos constam no Sistema SPCE-Web, permitindo a análise da movimentação financeira nas contas bancárias; a divergência entre o código do banco declarado na prestação de contas (036) e o código identificado nos extratos eletrônicos (237); o atraso de 3 (três) dias para a abertura das contas de campanha e a divergência entre a data de abertura declarado pelo prestador e aquela que está registrada nos extratos eletrônicos.

Por outro lado, verifica-se, a partir da análise do extrato eletrônico da conta de n.º 8126-4, agência 0998, banco 237, disponibilizado no SPCE-Web, que o requerente não registrou na prestação de contas a receita no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), decorrente de dois depósitos em dinheiro de R$ 1.000,00 (mil reais) cada, identificados pelo CNPJ de campanha do candidato. Além disso, o requerente também não informou a despesa referente ao débito de um cheque também no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em descumprimento ao disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, omissões que inviabilizam o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada quanto à licitude e à origem dos recursos utilizados.

Trata-se, portanto, de divergência não esclarecida pelo candidato entre a arrecadação declarada na prestação de contas (R$ 549,50 - quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) a título de recursos estimáveis em dinheiro e a movimentação financeira registrada no extrato eletrônico da conta bancária, representando vício de natureza grave e insanável.

Ainda no que diz respeito aos dois depósitos em dinheiro no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) cada, verifica-se que esses foram realizados pelo candidato no dia 13/12/2020, violando as regras dos §§ 1º e 2º do artigo 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os quais estabelecem que as doações acima de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado nominal, determinação que também se aplica às doações sucessivas realizadas por um mesmo doador no mesmo dia.

Sabe-se que a Resolução TSE n.º 23.607/2019 institui, em seu artigo 32, IV, que a doação recebida em desacordo com as disposições do art. 21, § 1º, do mesmo diploma legal, quando impossibilitada a devolução à doadora ou doador, constitui recurso de origem não identificada, não podendo ser utilizado por partidos políticos e candidatas ou candidatos, sendo necessária a transferência dos valores ao Tesouro Nacional por meio de GRU.

No presente caso, tendo em vista que o recurso foi efetivamente utilizado pelo requerente, uma vez que o valor foi debitado da conta bancária mediante a compensação de cheque, conforme informações do extrato eletrônico disponível no SPCE-Web, os valores recebidos em desacordo

com o art. 21, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 32 da referida resolução.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato supracitado, com esteio nos artigos 30, III, da Lei nº 9.504/97 e 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ainda, conforme disposto nos artigos 21, § 4º e 32, § 2º, da Res. TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, referente às doações recebidas (e utilizadas em campanha) em desacordo com o art. 21, § 1º, da mencionada resolução. O montante deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, registre-se no SICO, anote-se o ASE adequado para a inscrição do eleitor, dê-se baixa e arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 16 de dezembro de 2022.

FABIOLA COSTALONGA

Juíza Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-02.2022.6.19.0096

PROCESSO	: 0600016-02.2022.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PRB EM CABO FRIO
ADVOGADO	: MONIQUE DE LIMA FERREIRA (201140/RJ)
INTERESSADO	: ADEIR NOVAES
INTERESSADO	: CLAUDIO DA SILVA BASTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-02.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PRB EM CABO FRIO, CLAUDIO DA SILVA BASTOS, ADEIR NOVAES

Advogado do(a) INTERESSADO: MONIQUE DE LIMA FERREIRA - RJ201140

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Comissão Provisória/ Diretório do PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB) de Cabo Frio/RJ referente ao exercício financeiro de 2020.

Apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos, intempestivamente, às fls. 03 (ID 105171498) em 02/05/2022

Foi publicado Edital de fls. 28 (ID 106292085) não havendo impugnação das informações prestadas pelo partido, conforme certificado em fls. 30 (ID 106726271).

Manifestação do MP no sentido de que sejam julgadas como aprovadas com ressalvas as contas, fls 49, ID(111902935).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo art. 28, § 4º e incisos da Resolução TSE n° 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.

Analisando os autos, em que pese que as contas tenham sido apresentadas intempestivamente, verifica-se que os requisitos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019 foram observados pelo órgão partidário.

ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2020 - Resolução TSE n° 23.604/19 - tendo como base a manifestação do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pela Comissão Provisória/Diretório do PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB) considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas com ressalvas as respectivas contas, na forma do art. 45, II, da, Res. 23.604/19 do TSE.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

Anna Karina Guimarães Francisconi

Juiza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-02.2022.6.19.0096

PROCESSO	: 0600016-02.2022.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PRB EM CABO FRIO
ADVOGADO	: MONIQUE DE LIMA FERREIRA (201140/RJ)
INTERESSADO	: ADEIR NOVAES
INTERESSADO	: CLAUDIO DA SILVA BASTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-02.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PRB EM CABO FRIO, CLAUDIO DA SILVA BASTOS, ADEIR NOVAES

Advogado do(a) INTERESSADO: MONIQUE DE LIMA FERREIRA - RJ201140

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Comissão Provisória/ Diretório do PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB) de Cabo Frio/RJ referente ao exercício financeiro de 2020.

Apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos, intempestivamente, às fls. 03 (ID 105171498) em 02/05/2022

Foi publicado Edital de fls. 28 (ID 106292085) não havendo impugnação das informações prestadas pelo partido, conforme certificado em fls. 30 (ID 106726271).
Manifestação do MP no sentido de que sejam julgadas como aprovadas com ressalvas as contas, fls 49, ID(111902935).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo art. 28, § 4º e incisos da Resolução TSE n° 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.
Analisando os autos, em que pese que as contas tenham sido apresentadas intempestivamente, verifica-se que os requisitos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019 foram observados pelo órgão partidário.
ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2020 - Resolução TSE n° 23.604/19 - tendo como base a manifestação do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pela Comissão Provisória/Diretório do PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB) considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas com ressalvas as respectivas contas, na forma do art. 45, II, da, Res. 23.604/19 do TSE.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Anna Karina Guimarães Francisconi
Juiza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-68.2022.6.19.0096

PROCESSO	: 0600031-68.2022.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CABO FRIO - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-68.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CABO FRIO - RJ
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Comissão Provisória/ Diretório do PARTIDO SOLIDARIEDADE de Cabo Frio/RJ referente ao exercício financeiro de 2021.
Apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos, intempestivamente, às fls. 10 (ID 107937003) em 30/07/2022.
Foi publicado Edital de fls. 16 (ID 108442690) não havendo impugnação das informações prestadas pelo partido, conforme certificado em fls. 20 (ID 110754201).
Manifestação do MP no sentido de que sejam julgadas como aprovadas com ressalvas as contas, fls 27, ID(111903714).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo art. 28, § 4º e incisos da Resolução TSE n° 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.
Analisando os autos, em que pese que as contas tenham sido apresentadas intempestivamente, verifica-se que os requisitos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019 foram observados pelo órgão partidário.
ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2021 - Resolução TSE n° 23.604/19 - tendo como base a manifestação do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pela Comissão Provisória/Diretório do PARTIDO SOLIDARIEDADE considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas com ressalvas as respectivas contas, na forma do art. 45, II, da, Res. 23.604/19 do TSE.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Anna Karina Guimarães Francisconi
Juiza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-15.2022.6.19.0096

PROCESSO	: 0600041-15.2022.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOSIAS ROCHA DE MEDEIROS
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-15.2022.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL, JOSIAS ROCHA DE MEDEIROS
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da prestação de contas anual da Comissão Provisória/ Diretório do PARTIDO LIBERAL de Cabo Frio/RJ referente ao exercício financeiro de 2021.
Apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos, intempestivamente, às fls. 09 (ID 108014691) em 02/08/2022.
Foi publicado Edital de fls. 15 (ID 108442696) não havendo impugnação das informações prestadas pelo partido, conforme certificado em fls. 20 (ID 110754201).
Manifestação do MP no sentido de que sejam julgadas como aprovadas com ressalvas as contas, fls 26, ID(111903730).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo art. 28, § 4º e incisos da Resolução TSE n° 23.604/2019 dispõem sobre as exigências a serem cumpridas na apresentação de contas sem movimentação financeira.
Analisando os autos, em que pese que as contas tenham sido apresentadas intempestivamente, verifica-se que os requisitos do artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019 foram observados pelo órgão partidário.

ISTO POSTO, atendidas as determinações das normas regulamentadoras da prestação de contas anual do exercício 2021 - Resolução TSE n° 23.604/19 - tendo como base a manifestação do Ministério Público, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pela Comissão Provisória/Diretório do PARTIDO LIBERAL considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas com ressalvas as respectivas contas, na forma do art. 45, II, da, Res. 23.604/19 do TSE.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Anna Karina Guimarães Francisconi
Juiza Eleitoral

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600087-38.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600087-38.2020.6.19.0172 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: THIAGO SILVA SOARES
ADVOGADO	: CARLA SANT ANNA DOS SANTOS (208273/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600087-38.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: THIAGO SILVA SOARES
Advogado do(a) REU: CARLA SANT ANNA DOS SANTOS - RJ208273
SENTENÇA
Processo: 0600087-38.2020.6.19.0172
Autor: Ministério Público Eleitoral
Acusado: THIAGO SILVA SOARES
S E N T E N Ç A
THIAGO SILVA SOARES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 39, §5º, II e III, da Lei 9.504/97 pelos fatos narrados na denúncia de ID 3553978, pgs.01/03.
A denúncia veio instruída com o termo circunstanciado nº 127-10859/2018, de ID 3553995, sendo as principais peças: registro de ocorrência de pgs.01/02; termo de declaração do policial militar Carlos Victor dos Santos Ferrari, pgs.06/07; fotografia de pg.8. Já no ID 3553997: auto de apreensão de pg.02; panfleto de pg.03; laudo pericial de pgs.07.
Manifestação do MPE, no ID 3553999, requisitando informações para a propositura de transação penal, tendo, posteriormente, reconsiderado tal posicionamento, conforme pg.04 de ID 3553978.
No ID 3554000 pg09 e ID 3554252 pg01, FAC do acusado.

No ID 3554252, pgs.04/08, informações sobre o andamento do processo TJRJ 0001340-41.2017.8.19.0078, em que o acusado responde pelo crime do art.304 do Código Penal.
Certidão, ID 3554259, pg.05, atestando que o acusado foi preso em uma operação.
Decisão que recebe a denúncia, ID.3960212.
O acusado foi citado, conforme ID70244840.
Defesa prévia, ID. 88147844. Aduz que a representação deveria ter sido dirigida a um dos Juízes auxiliares do TRE, com base no art.96 da Lei 9504/97. No mérito, afirma que o acusado não praticou o crime descrito na exordial.
Despacho, ID.90964074, designando AIJ.
Nos IDs 103279189 e 105923749, redesignação da AIJ.
Despacho no ID 105923749 nomeando advogada dativa em substituição ao advogado dativo anteriormente nomeado (ID 88147844).
Assentada de AIJ, ID 107093207, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação policial militar Carlos Victor dos Santos Ferrari e interrogado o acusado.
Alegações finais oferecidas pelo MPE, ID 108495664, pgs.01/05, requerendo a condenação nos exatos termos da denúncia.
Alegações finais do acusado, ID 108591624, pgs.01/02. Afirma que o acusado não praticou o ato de boca de urna, sendo o crime impossível, porque o acusado apenas parou seu carro adesivado para votar, além de não portar qualquer material eleitoral, sendo que o material apreendido estava dentro do veículo. Narra que não houve dolo ou intenção pelo acusado.
É RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pretende a condenação do acusado às penas do artigo 39, §5º, II e III, da Lei 9.504/97.
Narra a denúncia que:
"No dia 07 de outubro de 2018, por volta das 09h50min, em local público localizado próximo ao Escola Municipal Vereador Emigdio Gonçalves Coutinho, situada na Avenida Parque, s/não, Loteamento Portal da Ferradura, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, com vontade dirigida à prática do injusto penal, fez propaganda de boca de urna em favor do candidato a Deputado Estadual "Dr. Serginho", do Partido Social Libera (PSL), sendo certo que os fatos ocorreram durante a votação das eleições gerais de 2018.
Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, com vontade dirigida à prática do injusto penal, divulgou, por meio de adesivo veicular e panfletos, propaganda de candidato, qual seja, o "Dr. Serginho", do Partido Social Liberal (PSL), sendo certo que tal conduta também ocorreu durante a votação das eleições gerais de 2018, tudo conforme Procedimento nº 38.17.2.018.6.19.0172, que segue anexo.
Consta dos autos que, no dia dos fatos, um veículo Toyota/Corolla (placa KPU-6155) foi flagrado enquanto estava estacionado próximo à Escola Municipal Vereador Emigdio Gonçalves Coutinho, local de votação, ostentando um adesivo no vidro traseiro contendo as seguintes inscrições "Deputado Estadual Dr. Serginho. A mudança começa agora. 17565", conforme fotografia de fl.08.
No mesmo contexto, foi verificado que existiam 35 (trinta e cinco) panfletos espalhados pelo banco traseiro do veículo, sendo certo que tais panfletos continham propaganda de idêntico teor, isto é, em favor do candidato supracitado, conforme se verifica à fl.10.
Ressalte-se que o DENUNCIADO se apresentou como proprietário do veículo em questão, razão pela qual foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde permaneceu em silêncio.
Diante do narrado, conclui-se que foram objetiva e subjetivamente típicas, ilícitas e culpáveis as condutas praticadas pelo DENUNCIADO, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-las, estando ele, por conseguinte, incurso nas penas do art.39, §5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97."

Quanto à preliminar aventada na defesa prévia de ID88147844, não há como prosperar. Com efeito, a competência para julgar os crimes eleitorais é do Juiz Eleitoral da respectiva circunscrição, nos termos do art.35, II, da Lei 4.737/65, ainda que ocorridos durante as eleições estaduais e federais. Assim, rejeito a preliminar e passo ao mérito.

DO CRIME DO ART.39, §5º, INCISOS II E III, DA LEI Nº 9.504/97

O crime previsto no art.39, §5º, incisos II e III, da Lei 9.504/97 prevê que "*Art.39. (...) §5º. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos*."

Destaco que, embora a legislação incentive a liberdade de manifestação eleitoral, a Lei 9.504/97 prevê restrições a tal liberdade, de forma a preservar a legitimidade do pleito, fazendo com que o voto seja exercido de forma consciente e sem pressões de qualquer tipo.

Nesse sentido, os tipos penais previstos nos incisos do §5º, art.39, da Lei 9504/97 vedam manifestações no dia das eleições que caracterizem propaganda, pedido de votos ou exaltação de partido político ou candidato.

A propósito, a doutrina de Rui Stocco e Leandro Stocco sobre os delitos ora em questão:

"Visa a lei proteger o ato de votar livremente, impedindo que o eleitor seja importunado, enganado ou coagido para dar seu voto a este ou aquele candidato. Objetiva, também, a regularidade dos trabalhos eleitorais. (...)

São crimes instantâneos, de mera conduta, que não exigem resultado, mas permitem a tentativa, pois o agente pode ser impedido no momento em que está preparando os aparelhos para sua utilização, o local do evento; a arregimentação de eleitores ou iniciando a divulgação da propaganda. O dolo é genérico, caracterizado pela vontade livre de fazer propaganda por esse meio. Não se exige do agente um objetivo ou desiderato especial.

(STOCCO, Rui; STOCCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 778) (grifei)

Além disso, em que pese o MPE ter tipificado os atos, em tese, cometidos pelo acusado nos incisos II e III, do §5º, do art.39, da Lei 9.504/94, mostra-se consentânea a análise da conduta do mesmo apenas com base no inciso III. Isso porque, conforme a doutrina de Rodrigo López Zílio:

O tipo penal previsto do art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/97 é confuso, na medida em que tipifica como crime a 'propaganda boca de urna' (inciso II) e, da mesma sorte, 'a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de se seus candidatos' (inciso III). Contudo, se qualquer espécie de divulgação de propaganda já é um tipo penal previsto no art. 39, §5º, inciso III, da LE, qual o sentido de criminalizar também a 'propaganda de boca de urna' no inciso II do mesmo dispositivo legal? (...)

Desse modo, objetivando conferir a necessária harmonia entre os aludidos dispositivos previstos no §5º do art. 39 da LE, é plausível compreender que a arregimentação do eleitor (sem o emprego de material de propaganda) é conduta que encontra subsunção no inciso II e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos e candidatos (independentemente do local ser próximo ou não de um local de votação) tem sua tipicidade delineada no inciso III. Dito de outro modo, a tipificação específica da 'propaganda de boca de urna' - a ocorrer sempre que empregada a divulgação da publicidade - desloca-se para o inciso III do §5º do art. 39 da LE." (ZÍLIO ,Rodrigo López. Crimes Eleitorais. 4.ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2020, pág. 333/335) - grifei

Destarte, a materialidade do delito restou comprovada através do registro de ocorrência / termo circunstanciado nº 127-10859/2018 de pgs.01/02; fotografia do veículo Toyota/Corolla placa KPU-6155, com o adesivo do candidato "Dr. Serginho" de pg.8, todos no de ID 3553995; bem como, no

ID 3553997, do auto de apreensão de santinhos de pg.02; panfleto de pg.03; laudo pericial dos "Santinhos" de pg.07.

Já a autoria restou configurada por meio da prova oral colhida mediante o crivo do contraditório e ampla defesa.

Com rigor, a testemunha policial militar Carlos Victor dos Santos Ferrari, em seu depoimento audiovisual prestado em Juízo, disse que estava em fiscalização no dia das eleições quando em frente a um local de votação tinha um veículo com adesivo de candidato, que foi retirado o adesivo desse veículo e foi encontrado panfleto de candidato no interior desse carro; que o veículo estava próximo a local de votação e as pessoas que se direcionavam a votar viam esse carro; assim que começaram a remover o adesivo, o réu apareceu e se identificou como proprietário; que, pelo que se recorda, acredita que dava para visualizar os panfletos de fora para dentro do carro. Às perguntas da Defesa: não tinha como precisar a quantos metros o veículo estava do local da votação, mas que estava em frente ao colégio; que não sabe informar se o réu estava em atividade suspeita próximo ao carro, mas que se recorda que tinha um adesivo no carro e os panfletos não se recorda se estavam no porta-luvas, no banco de trás, nem se tinha insulfilm nos vidros do carro.

Por outro lado, o acusado, em seu interrogatório judicial, disse que foi votar logo cedo com a esposa; que trabalhava na Prefeitura, tendo uma pessoa do mesmo grupo pedido para adesivar o carro e autorizou; que acabou esquecendo do adesivo, o qual é microperfurado; que estacionou quase em frente à delegacia e foram votar; que o Dr. Raphael Baddini abordou o declarante e o revistou, não sendo encontrado nada; que o Juiz pediu para revistar o carro do declarante, abriu e ele olhou no baú no meio, tendo sido encontrado quantidade de panfleto; que o declarante foi para delegacia. Às perguntas do MP: que não se recorda dos panfletos do Dr Serginho, mas pode ser que estivesse junto com o panfleto do programa de campanha; que no dia das eleições, o carro do declarante estava estacionado próximo da delegacia e o local de votação estava vazio, porque era cedo. Às perguntas de Defesa: que não praticou boca de urna no dia dos fatos nem qualquer outro ilícito; que não o declarante não saiu com papel nem dinheiro para distribuir, nem dinheiro tinha; simplesmente o declarante foi votar e parou o carro a uns quatrocentos metros do local da votação; que não resistiu à abordagem; que quem estava de fora do carro não conseguiria ver os panfletos."

Do cotejo da prova oral produzida, não há dúvidas sobre o cometimento do crime previsto no art. 39, §5º, III, da Lei 9504/97.

O depoimento do policial militar Carlos Victor deixa claro que o veículo do acusado estava estacionado próximo ao local de votação com um adesivo do candidato Dr. Serginho no vidro traseiro, sendo certo que diversos "santinhos" foram encontrados no interior do mesmo, tudo a corroborar o dolo de beneficiar tal candidato e divulgar, ilicitamente, propaganda de candidato.

Além disso, nada há no depoimento do aludido policial que indique qualquer incongruência com a dinâmica dos fatos, sendo certo que o acusado busca esquivar-se de sua responsabilização penal aduzindo fatos que meramente configuram direito de sua autodefesa.

A propósito:

"RECURSO CRIMINAL. CRIME DE BOCA DE URNA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.I. Irrelevante o fato de a condenação ter se baseado no depoimento prestado pela única testemunha de acusação. As provas produzidas pela defesa não foram capazes de afastar o depoimento, verossímel e condizente com a dinâmica dos fatos, prestado pelo Oficial de Justiça, cujas declarações foram valoradas de forma acertada pelo Juízo a quo, nos termos do art. 157 do CPP.II. A materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 39, §5º, da Lei das Eleições restaram indubitavelmente comprovadas, afastado-se a tese recursal de fragilidade do conjunto fático probatório e de aplicação do princípio do in dubio pro reo.III. Recurso

a que se nega provimento. (RC - RECURSO CRIMINAL nº 3591; Relator(a) Des. Sergio Schwaitzer - Publicação:DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 186, Data 29/11 /2011, Página 18) - grifei

Assim, diante das provas carreadas aos autos, tem-se que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram cabalmente demonstradas, apresentando-se segura a condenação pretendida pelo Ministério Público Eleitoral.

Por fim, tem-se que o acusado é imputável, ou seja, era capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e podia determinar-se de acordo com tal entendimento (art. 26, CP), não havendo qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para CONDENAR o acusado THIAGO SILVA SOARES nas penas do artigo 39, §5º, III, da Lei 9.504/97

Diante do sistema trifásico presente no 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

As circunstâncias previstas no art. 59 do CP não são desfavoráveis ao acusado, como se verifica da FAC acostada aos autos, nos termos da Súmula 444/STJ, inexistindo qualquer elemento que recomende a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Por essas razões, fixo a pena base em seu mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção e multa de cinco mil UFIR.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual a pena intermediária permanece igual à pena base.

Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva fica estabelecida em 06 (seis) meses de detenção e multa de cinco mil UFIR.

Destarte, mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, face a presença dos requisitos do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade antes aplicada por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, nos termos do art.39, §5º, *caput*, da Lei 9504/97

Em caso de reversão, o regime inicial da pena privativa de liberdade deverá ser o ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo a que alude o art.387, IV, do CPP eis que não há pedido na denúncia, o que faço em observância ao princípio da congruência.

Nos termos do art.387, §1º, do CPP, defiro o direito ao acusado de apelar, se quiser, em liberdade, tendo em vista que responde ao processo em tal condição.

Condeno-o ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, devendo eventual hipossuficiência ser aferida pelo Juízo da execução, a teor da Súmula 74/TJRJ.

P.R.I.

Dê-se ciência ao MPE. Transitada em julgado, promova o cartório as anotações e comunicações de estilo, em especial oficiar ao TRE para os fins previstos no art.15, III, da Constituição Federal. Cumpridas as diligências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Armação dos Búzios, 06 de dezembro de 2022.

GUILHERME WILLCOX AMARAL COELHO TURL

Juiz Substituto

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600736-03.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600736-03.2020.6.19.0172 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU	: ANDERSON NEVES MACHADO
ADVOGADO	: FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO (170510/RJ)
ADVOGADO	: MAYCON SIQUEIRA DE SOUZA (190383/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600736-03.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ANDERSON NEVES MACHADO
Advogados do(a) REU: FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO - RJ170510, TIAGO SANTOS DA SILVA - RJ206332, MAYCON SIQUEIRA DE SOUZA - RJ190383
DESPACHO
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2023, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório do réu a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios - RJ.
Publique-se e intimem-se.
Dê-se vista ao MPE.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica
Guilherme Willcox Amaral Coelho Turl
Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600737-85.2020.6.19.0172

PROCESSO	: 0600737-85.2020.6.19.0172 TERMO CIRCUNSTANCIADO (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
AUTOR DO FATO	: LAURO LOPES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: RUY ALVES BASTOS (158794/RJ)
AUTORIDADE	: JUSTIÇA PÚBLICA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600737-85.2020.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA
AUTOR DO FATO: LAURO LOPES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: RUY ALVES BASTOS - RJ158794
SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu proposta de transação penal ao(s) noticiado(s)

A transação penal foi devidamente cumprida conforme documentos anexados Ids ns. 109612363; 108764459; 107757367; 106677399; 105826902; 105063405; 104075965; 103312434; 102249387 e 102012760.
Através do Id n. 110059691, o MPE requereu a extinção da punibilidade e o indeferimento da restituição dos valores apreendidos.
É o relatório. Decido.
Considerando o cumprimento integral da transação penal, deve ser declarada a extinção da punibilidade.
Isto posto, JULGA-SE extinta a punibilidade do fato quanto ao(s) noticiado(s), na forma do art. 84, parágrafo único da Lei 9.099/95, bem como INDEFIRO o pedido devolução dos valores apreendidos os quais deverão ser destinados à instituição APAE de Armação dos Búzios - RJ.
Oficie-se a 127ª Delegacia de Polícia para providenciar a destinação do valor apreendido em favor da APAE Armação dos Búzios - RJ.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.
Guilherme Willcox Amaral Coelho Turl
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-17.2022.6.19.0172

PROCESSO	: 0600058-17.2022.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ)
REQUERENTE	: DANIELE GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS
ADVOGADO	: MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-17.2022.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS, DANIELE GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ210024-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ210024-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA AMARAL RODRIGUES - RJ210024-A
EDITAL
EDITAL N° 032/2022

O Exmo. Dr. GUILHERME WILLCOX AMARAL COELHO TURL, Juiz Eleitoral da 172° ZE/A. dos Búzios/Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR o presente EDITAL, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de três dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas eleitorais das eleições gerais de 2022 apresentada pelos partidos REPUBLICANOS E DEMOCRACIA CRISTÃ em A. dos Búzios /RJ, representado por meio de seus representantes municipais, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. A consulta ao inteiro teor dos processos de prestação de contas deve ser realizada mediante preenchimento do número dos processos: 0600058-17.2022.6.19.0172 e 0600057-32.2022.6.19.0172, respectivamente.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.
DANILO MARQUES BORGES
Juiz Eleitoral na 172° Z.E/RJ

238ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-58.2023.6.19.0238

PROCESSO	: 0600001-58.2023.6.19.0238 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUAN DOS SANTOS MANHAES
INTERESSADO	: LUCAS DOS SANTOS MANHAES

EDITAL Nº 001/2023
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MARCIA DA SILVA RIBEIRO, Juiz(íza) da 238ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302817080, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1832XXXXXXXX	LUCAS DOS SANTOS MANHÃES	238/RJ
02	1832XXXXXXXX	LUAN DOS SANTOS MANHÃES	238/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 09 de janeiro de 2023. Eu, Melissa Miranda Pereira Melo, Chefe de Cartório, matrícula 00115105, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Melissa Miranda Pereira Melo

Chefe de Cartório - 238ª ZERJ

246ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 071/2022

EDITAL 071/2022

A Dra. FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 27/12/2022, no processo eletrônico em epígrafe.

Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente(s) intimada(s), por força dos despachos a seguir transcritos:

NOME: TÍTULO: OPERAÇÃO:

DIANA ELIAS NASCIMENTO SILVA 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 12/01/1998 19/12/2022 0330/2022 1

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ANDERSON DA SILVA PEREIRA 1039XXXXXXXX REVISÃO 25/10/1979 05/12/2022 0325/2022 35

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ANDERSON FERREIRA FÉLIX DA CONCEIÇÃO 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 19/02/2003 07 /12/2022 0325/2022 41

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ANDREW RIBEIRO DE ARAUJO 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 04/08/1999 07/12/2022 0325 /2022 45

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

BIANCA SANTOS 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 23/04/1998 10/12/2022 0325/2022 60

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

BRUNO EDUARDO CARVALHO DE ASSIS 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 26/12/2002 08/12 /2022 0325/2022 43

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

DEIVID DOS SANTOS SOUZA 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 11/04/2002 08/12/2022 0325 /2022 44

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

ELISABETE MARIA DE SOUZA 1606XXXXXXXX TRANSFERÊNCIA 03/06/1973 09/12/2022 0325 /2022 61

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

ISABELLA DE BRITO RIBEIRO 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 10/12/2004 09/12/2022 0325 /2022 62

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

JHONATTA DOS SANTOS ARAÚJO 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 17/03/2002 07/12/2022 0325/2022 49

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

KAIO MACHADO 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 11/06/2003 05/12/2022 0325/2022 34

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LARA CREDI DIO DOS SANTOS 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 17/06/2003 06/12/2022 0325 /2022 23
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUCAS NEVES CORREA DA SILVA 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 13/08/1998 08/12/2022 0325/2022 64
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARCOS MONTEIRO MARINO 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 08/05/1972 09/12/2022 0325 /2022 63
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MILTON CARNAVAL DIAS DA SILVA 184941920302 ALISTAMENTO 14/05/1997 06/12/2022 0325 /2022 33
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RAPHAEL RAMOS SOARES 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 07/10/2001 05/12/2022 0325/2022 19
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RENAN DA SILVA MIRANDA 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 05/10/1999 02/12/2022 0325/2022 27
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ROBERTA LEITE DE FARIAS 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 31/05/1999 11/12/2022 0325 /2022 54
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ROSILENE DOS SANTOS PEIXOTO LOPES 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 30/10/1990 11/12 /2022 0325/2022 59
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ULISSES CIRIACO DA SILVA SÃO JOÃO 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 16/09/1993 05/12 /2022 0325/2022 25
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
WANDELLGLEYDSON SOARES DE OLIVEIRA 13025XXXXXXXX REVISÃO 09/09/1987 07/12 /2022 0325/2022 57
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
YAGO ARIEL MARTINS DA SILVA 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 14/05/2002 08/12/2022 0325 /2022 39
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ADRIANE COSTA OLIVEIRA 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 16/09/2001 13/12/2022 0326/2022 8
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ADRYANNE MAXIMIANO DA SILVA FLORIANO
FARIAS
184942660370 ALISTAMENTO 03/02/2002 19/12/2022 0326/2022 63
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
DIEGO CRISTIANO FEITOSA DO CARMO 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 14/07/1997 15/12 /2022 0326/2022 35
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
GUILHERME DAMASCENO 1849XXXXXXXXALISTAMENTO 25/02/1992 14/12/2022 0326/2022 44
Motivo diligência: RESTRIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

JÉZICA DOS SANTOS DIAS 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 12/05/1997 12/12/2022 0326/2022 18
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUCAS TADEU GENÉSIO DA SILVA 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 11/08/2001 18/12/2022 0326/2022 66
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUCAS VICENTE DE SOUZA 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 12/12/2000 15/12/2022 0326/2022 42
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUCIAN ELAN VERAS DE OLIVEIRA 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 17/03/1989 13/12/2022 0326/2022 27
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARCELA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA 1373XXXXXXXX REVISÃO 22/04/1989 14/12/2022 0326/2022 45
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARCOS FABRICIO FERREIRA DIAS 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 03/03/1999 13/12/2022 0326/2022 12
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
REIKI FRANCIS NUNES NASCIMENTO 1849XXXXXXXX ALISTAMENTO 13/03/2003 16/12/2022 0326/2022 59
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RYAN CHRISTIAN SALES DA SILVA 18494XXXXXXXX ALISTAMENTO 18/07/2003 16/12/2022 0326/2022 61
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
WEVERTON DE SOUZA SILVINO 18494XXXXXXXX ALISTAMENTO 23/07/2003 12/12/2022 0326/2022 28
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos 09 de janeiro de 2023. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600949-51.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600949-51.2020.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

AUTOR	: QUISSAMÃ DE TODOS NÓS 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS / 13-PT
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
AUTOR	: MARIA DE FATIMA PACHECO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
INVESTIGADO	: MARCOS LEONI DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
INVESTIGADO	: RECONSTRUIR QUISSAMÃ 11-PP / 17-PSL / 20-PSC / 45-PSDB
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600949-51.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AUTOR: MARIA DE FATIMA PACHECO, QUISSAMÃ DE TODOS NÓS 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS / 13-PT
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A
INVESTIGADO: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA, MARCOS LEONI DIAS DA SILVA, RECONSTRUIR QUISSAMÃ 11-PP / 17-PSL / 20-PSC / 45-PSDB
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
DESPACHO
REDESIGNO A AIJ PARA O DIA 31/01/2023, ÀS 16H30MIN. Intimem-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ) 9
ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ) 9
ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) 38 38 38
CARLA SANT ANNA DOS SANTOS (208273/RJ) 28
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 9
ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ) 9
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 16
FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO (170510/RJ) 32

HELLEN BON PEREIRA (141146/RJ) 20 20 20
JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ) 9 9 9
JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ) 17 17
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 16 16
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 9 9 9
LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ) 38 38 38
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 38
MARIA CAROLINA PORTELLA BASTOS (233788/RJ) 16
MARILIA AMARAL RODRIGUES (210024/RJ) 34 34 34
MAYCON SIQUEIRA DE SOUZA (190383/RJ) 32
MONIQUE DE LIMA FERREIRA (201140/RJ) 24 25
RUY ALVES BASTOS (158794/RJ) 33
STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ) 20 20 20
THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ) 22 22
TIAGO SANTOS DA SILVA (206332/RJ) 32
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 9 9 9
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 22 22

ÍNDICE DE PARTES

11 - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 20
ADEIR NOVAES 24 25
ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS 34
ANDERSON NEVES MACHADO 32
ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA 38
ARTHUR ERTHAL FRERIE 20
CLAUDIA BARBOSA DE MORAES DA COSTA 17
CLAUDIO DA SILVA BASTOS 24 25
COLIGAÇÃO AVANÇA CASIMIRO, AGORA! formada pelos CIDADANIA, PROS, PODEMOS, PP, PDT, PRTB, PMN e PTC 9
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CABO FRIO - RJ 26
DANIELE GUIMARAES DA SILVA 34
DESCIO LUIZ FRERIE 20
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD/RJ 16
DIRETORIO MUNICIPAL DO PRB EM CABO FRIO 24 25
Destinatário Ciência Pública 35
ELEICAO 2020 CLAUDIA BARBOSA DE MORAES DA COSTA VEREADOR 17
ELEICAO 2020 HAROLDO TOSTA GARCIA NETO VEREADOR 22
HAROLDO TOSTA GARCIA NETO 22
JORGE MIGUEL FELIPPE POYARES BETHLEM 16
JOSIAS ROCHA DE MEDEIROS 27
JURANDIR LEMOS FILHO 16
JUSTIÇA PÚBLICA 33
LAURO LOPES DA SILVA JUNIOR 33
LEILA MARCIA BARBOSA DE SOUZA 9
LEONARDO BARBOSA FERNANDES 21
LUAN DOS SANTOS MANHAES 35

LUCAS DOS SANTOS MANHAES 35
MARCO VINICIO VIANA DOS SANTOS 9
MARCOS LEONI DIAS DA SILVA 38
MARIA DE FATIMA PACHECO 38
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 32
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ 21
PARTIDO LIBERAL CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL 27
PAULO CEZAR DAMES PASSOS 9
PEDRO FLAVIO PEREIRA SIMOES 21
PRISCILA MARQUES MARTINS 16
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 16 17 19 20 21 22 24 25 26 27 28 28 32 33 34 35 38
Procuradoria Regional Eleitoral1. 9 15
QUISSAMÃ DE TODOS NÓS 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 10-REPUBLICANOS / 13-PT 38
RECONSTRUIR QUISSAMÃ 11-PP / 17-PSL / 20-PSC / 45-PSDB 38
REPUBLICANOS 34
RUAN FABIANO PEREIRA LEAL PACHECO 19
RYAN FABIANO PEREIRA LEAL PACHECO 19
TERCEIROS INTERESSADOS 15
THIAGO SILVA SOARES 28
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 15

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0606068-11.2022.6.19.0000 15
AIJE 0600949-51.2020.6.19.0255 38
APEI 0600087-38.2020.6.19.0172 28
APEI 0600736-03.2020.6.19.0172 32
DPI 0600001-58.2023.6.19.0238 35
DPI 0600001-67.2023.6.19.0041 19
PC-PP 0600014-97.2022.6.19.0042 20
PC-PP 0600016-02.2022.6.19.0096 24 25
PC-PP 0600031-68.2022.6.19.0096 26
PC-PP 0600041-15.2022.6.19.0096 27
PC-PP 0600271-76.2021.6.19.0004 16
PCE 0600058-17.2022.6.19.0172 34
PCE 0600127-49.2022.6.19.0075 21
PCE 0600561-46.2020.6.19.0095 22
PCE 0600938-15.2020.6.19.0031 17
REI 0600629-34.2020.6.19.0050 9
TCO 0600737-85.2020.6.19.0172 33